



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 180-07.2016.6.02.0029

ACÓRDÃO Nº 12.070

(26/01/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 180-07.2016.6.02.0029

RECORRENTE: JOSÉ FLORIANO BENTO

ADVOGADO: AUGUSTO CÉSAR BOMFIM SANTOS FILHO (OAB/AL Nº 6.838) E OUTRO

RECORRENTE: MARCO AURÉLIO DE MELO

ADVOGADO: AUGUSTO CÉSAR BOMFIM SANTOS FILHO (OAB/AL Nº 6.838) E OUTRO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “COM A FORÇA DO POVO” (PSB/PP/PMDB/PSDB/PSD)

ADVOGADO: AUGUSTO CÉSAR BOMFIM SANTOS FILHO (OAB/AL Nº 6.838) E OUTRO

RECORRIDO: COLIGAÇÃO “VAMOS JUNTOS FAZER A MUDANÇA” (PR/PRP/PPS)

RELATOR: DES. ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CAMINHADA. CARREATA. VEÍCULOS PERMISSIONÁRIOS. MUNICÍPIO DE JACARÉ DOS HOMENS. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL DE 24H (01 DIA), CONTADO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO MURAL ELETRÔNICO. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 35 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.462/2015. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade, nos termos do voto do Relator.

Maceió/AL, 26 de janeiro de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 180-07.2016.6.02.0029

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ FLORIANO BENTO, MARCO AURÉLIO DE MELO e COLIGAÇÃO “COM A FORÇA DO POVO” (PSB/PP/PMDB/PSDB/PSD) em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 29ª Zona que, julgou procedente Representação pela prática de propaganda eleitoral irregular contra eles proposta e aplicou-lhes multa no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Nas razões recursais de fls. 30/36, alegam que não tiveram participação na prática da propaganda irregular, sendo, em verdade, ilegítimos para figurar no polo passivo da demanda. Pleitearam, em consequência, a reforma do julgado, para afastar a condenação por eles suportada.

Regularmente notificada, a coligação recorrida deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão de fl. 39.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 753/2016 – GP/AL/MDC, pelo não conhecimento do Recurso Eleitoral, tendo em vista a intempestividade da sua interposição.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 180-07.2016.6.02.0029

VOTO

Os autos versam sobre Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ FLORIANO BENTO, MARCO AURÉLIO DE MELO e COLIGAÇÃO “COM A FORÇA DO POVO” (PSB/PP/PMDB/PSDB/PSD) em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 29ª Zona que, julgando procedente Representação pela prática de propaganda eleitoral irregular contra eles proposta, aplicou-lhes multa no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Verifico que as partes são legítimas, estão devidamente assistidas por seus respectivos causídicos e possuem nítido interesse processual.

Passo a apreciar a tempestividade do apelo.

A sentença atacada é datada de 23/11/2016 e encontra-se acostada às fls. 22/25.

De seu turno, a certidão de fl. 27, expedida pelo Cartório Eleitoral da 29ª Zona, dá conta de que a sentença foi publicada no mural eletrônico do TRE/AL em 24/11/2017. Após verificação do referido sistema, constatei que a publicação, de fato, se deu na data certificada pela chefia do cartório eleitoral.

Também está certificado à fl. 28 que nenhuma petição ingressou naquela unidade cartorária no dia 25/11.2016.

Ao ser analisada a peça recursal de fls. 29/36, constata-se que ela foi protocolada somente no dia 27/11/2016, ou seja, o prazo de 24h (vinte e quatro horas) ou de 01 (um) dia esgotou-se sem a interposição de recurso contra a sentença em comento.

Veja-se, nesse ponto, o que prescreve o art. 96 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

(...)

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado **no prazo de vinte e quatro horas** da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 180-07.2016.6.02.0029

No capítulo da Lei nº 9.504/97 atinente à propaganda eleitoral não existe dispositivo que regule de forma diversa o prazo destinado ao manejo de recurso eleitoral.

Ademais, ao regulamentar a matéria, a Resolução TSE nº 23.462/2015 dispõe da mesma forma, conforme se vê abaixo: (Grifos nossos)

Art. 35. Contra sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no **prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou em mural eletrônico**, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 33 (Lei nº 9.504/1997, art. 96, §§ 4º e 8º).

Como se pode observar, não foi cumprido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas legalmente previsto para a interposição do Recurso Eleitoral.

Acrescente-se que, mesmo com a conversão do referido prazo (em horas) em um prazo de um dia, com fundamento no art. 1º, da Resolução TRE/AL nº 15.727/2016, permanece clara a intempestividade do apelo, tendo em vista que a sua interposição não se deu até o final do expediente do dia 25/11/2016, mas apenas às 09h19m do dia 27/11/2016. Materializou-se, portanto, no presente caso, o trânsito em julgado da sentença.

Diante do exposto, voto no sentido do não conhecimento do presente Recurso Eleitoral, tendo em vista a sua intempestividade.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 180-07.2016.6.02.0029

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 180-07.2016.6.02.0029 Prot. 40.614/2016

ORIGEM: JACARÉ DOS HOMENS - AL

JULGADO EM: 26/01/2017 (SESSÃO Nº 5/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.070, de 26/1/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de janeiro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12070 foi conferido(a) na 5ª Sessão Ordinária, realizada em 26/01/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 17, em 27/01/2017, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 27/01/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 180-07.2016.6.02.0029